



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.724494/2016-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.521 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2024
Recorrente COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2013 a 31/05/2013

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. REMUNERAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO. DIFERENÇA DE GILRAT.

São devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados que prestam serviços à empresa, conforme prevê o art. 22, inciso, II, da Lei 8.212/91.

AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151 do CTN) não impede o Fisco de proceder ao lançamento eis que esta é atividade vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN) e visa impedir a ocorrência da decadência.

LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO CUJO CRÉDITO FOI DEPOSITADO JUDICIALMENTE-POSSIBILIDADE

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo. (Súmula CARF nº 165)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Rigo Pinheiro, Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ana Claudia Borges de Oliveira.

Relatório

I. AUTUAÇÃO

Em 06/07/2016, precisamente às 17:02, foi constituído crédito tributário para cobrança de contribuições sociais devidas em razão dos riscos ambientais de trabalho/aposentadoria especial, referente ao período de 05/2013, no valor de R\$ 69.486,42, acrescido de Multa de R\$ 2.980,97 e Juros de R\$ 694,86, totalizando R\$ 73.162,25, fls. 02 e ss.

A exação é instruída por relatório circunstanciado, fls. 12 e ss, sendo precedida por ação fiscal, conforme Mandado de Procedimento Fiscal nº 05.1.01.00-2015-00140, iniciado em 10/04/2015, precisamente às 15:30, fls. 21 e ss e encerrado em 06/07/2016, fls. 38.

Em apertada síntese trata-se da constatação pela autoridade administrativa de pagamento a menor do tributo previdenciário em razão da utilização de alíquota de Fator Acidentário Previdenciário – FAP diferente calculado e divulgado pelo Ministério da Previdência Social. Acrescente-se também a existência, *in casu*, de ordem judicial determinando a suspensão da exigibilidade do crédito até o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0002552-15.2010.4.01.3300, de trâmite inicial perante o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, conforme o teor de ordem judicial de cópia a fls. fls. 96/97, de 28/01/2010, permitindo o depósito em juízo de valores relativos às Contribuições do Seguro Acidente de Trabalho – SAT, nos seguintes termos:

Diante de tais considerações, defiro o depósito da diferença entre a alíquota do SAT ajustada pelo FAP e a alíquota do SAT sem ajuste, como hipótese autônoma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, procedimento que deverá obedecer ao disposto no art. 1º da Lei na. 9.703/98, que regula o depósito judicial dos tributos federais.

O crédito tributário foi constituído com a finalidade de prevenir a decadência, fls. 09, com o registro que o depósito foi realizado com o montante integral, porém pago fora do prazo, fls. 11/12:

(fls. 09)

711 - SUSPENSÃO CT - DEPOSITO DO MONTANTE INTEGRAL (DEPOSITO VENCIDO)

711.01 - Competências : 05/2013

Lei nº 5. 172, de 25/10/66, artigo 151, incisos II e V; Lei nº 9.430 de 27/12/96, art. 63. (grifo do autor)

(fls. 12/13)

1.2Processos COMPROT Nº 10580-724.277/2016-77, COMPROT Nº 10580-724.486/2016-11, COMPROT Nº 10580-724.487/2016-65, COMPROT Nº10580-724.488/2016-18, COMPROT Nº 10580-724.491/2016-23, COMPROT Nº 10580-724.492/2016-78, **COMPROT Nº 10580-724.494/2016-67**, COMPROT Nº 10580-724.495/2016-10 e COMPROT Nº 10580-724.496/2016-56 que abrigam respectivamente os Autos de Infração (AI) DEBCAD nº51.083.570-8 (01/2012), DEBCAD nº 51.083.571-6 (04/2012), DEBCAD nº51.083.572-4 (10/2012), DEBCAD nº 51.083.573-2 (12/2012), DEBCAD nº51.083.574-0 (01/2013), DEBCAD nº

51.083.575-9 (03/2013), **DEBCAD n.º 51.083.576-7 (05/2013)**, DEBCAD n.º 51.083.577-5 (12/2013) e DEBCAD n.º 51.083.578-3 (09/2014). Desses processos constam a apuração das contribuições atinentes à diferença de GILRAT incidentes sobre a remuneração dos empregados declarada na GFIP das competências 01/2012, 04/2012, 10/2012, 12/2012, 01/2013, 03/2013, **05/2013**, 12/2013 e 09/2014. (grifo do autor)

(...)

1.5 Por outro lado, as contribuições previdenciárias que fazem parte do subitem 1.2 foram segregadas por competência, vale dizer, foram atribuídos um processo, um Auto de Infração e um código de Levantamento para cada competência, consoante demonstrado no quadro abaixo. Essa segregação foi necessária para que o sistema interno da Receita Federal executasse o correto cálculo dos juros e multa, uma vez que **a empresa efetuou o depósito do montante integral após o prazo estabelecido na legislação previdenciária**. (grifo do autor)

Em 08/08/2016 o presente processo foi apensado ao Processo 10580.724277/2016-77, fls. 111.

II. DEFESA

Irresignado com a autuação, o contribuinte apresentou defesa, fls. 112 e ss, representado por advogado, entendendo ser inexigível o crédito tributário com exigibilidade suspensa por depósito judicial de montante integral e, portanto, indevida a lavratura do auto de infração, requerendo ao final a anulação da exação e o sobrestamento do processo administrativo fiscal até o deslinde judicial.

Apresentou cópia de documentos, conforme fls. 123/193.

III. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) julgou procedente o lançamento tributário, por entender que o depósito realizado não foi feito pelo montante integral do tributo, razão *si ne qua non* para aplicação do disposto no art. 151, II da Lei nº 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, conforme Acórdão nº 15-42.896, de 11/07/2017, fls. 195 e ss, cuja ementa abaixo se transcreve:

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. REMUNERAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO. DIFERENÇA DE GILRAT.

São devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados que prestam serviços à empresa, conforme prevê o art. 22, inciso, II, da Lei 8.212/91.

AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL PARCIAL.

É cabível o lançamento do tributo, dos juros e da multa na constituição de crédito tributário cuja exigibilidade não houver sido suspensa em virtude de depósito judicial do montante integral antes do início de qualquer procedimento de ofício.

O contribuinte foi regulamente notificado da decisão administrativa em 26/07/2017, às 17:58:19, fls. 204 e 207.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 24/08/2017, às 13:35:26, o recorrente, por seu advogado, interpôs recurso voluntário, conforme fls. 209 e 210 a 219, procuração a fls. 239.

As razões recursais são as mesmas daquelas apresentadas na impugnação de fls. 113 e ss, ao que peço vênia para reproduzir o relatório do acórdão de piso quanto aos argumentos de defesa apresentados, fls. 197:

Da impugnação.

O autuado foi cientificado do AI, pessoalmente, em 13/7/2016 (fl. 2). Em 12/8/2016 apresentou impugnação (fls. 194) alegando, em síntese, o que se relata a seguir.

A anulação do presente auto de infração, tendo em vista a impossibilidade de se lavrar auto de infração em face de débitos com exigibilidade suspensa, mediante depósito do montante integral, nos termos do art. 151, II, do CTN, devendo-se aplicar o entendimento do STJ, tomado em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, do CPC/1973), aplicando-se, por conseguinte, o art. 62, §2º, da Portaria MF 343/2015, em combinação com o art. 62, do Decreto 70.235/1972 e com o art. 86, do Decreto 7.574/2011.

Sucessivamente, por aplicação dos princípios da segurança jurídica, unicidade da jurisdição, razoabilidade e da economia processual, que o presente processo administrativo seja sobrestado/suspensão, até que seja decidido, com definitividade, o processo judicial nº. 0002552-15.2010.4.01.3300.

Em 15/05/2020, precisamente às 17:13:43, fls. 273, o interessado apresentou o pedido de fls. 274 e ss, reiterando razão recursal e apresentando novos requerimentos.

V. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Em 02/02/2023 este Conselho resolveu converter o julgamento em diligência, fls. 319/322, conforme Resolução nº 2402-001.195, para a juntada de cópia integral do processo judicial, além da produção de relatório conclusivo informando as decisões exaradas e respectivas datas e intimação do recorrente para manifestação.

Em resposta a autoridade administrativa juntou cópia do processo, fls. 323/1.204, informou que o objeto da ação é a declaração judicial de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao pagamento do Seguro de Acidente de Trabalho – SAT com o reajuste do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, além de esclarecer que a demanda foi julgada improcedente, sendo objeto de recurso de apelação, entre outros, **estando este a espera de julgamento**, fls. 1.205/1.206.

Regularmente intimada a se manifestar a recorrente permaneceu silente, fls. 1.207/1.211.

É o relatório!

Fl. 5 do Acórdão n.º 2402-012.521 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.724494/2016-67

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

Já admitido o recurso na resolução passo a examinar as razões recursais.

Passo a examinar a preliminar apresentada.

I. PRELIMINAR

i. Nulidade do lançamento

A recorrente entende nulo o lançamento ante à impossibilidade de instauração de procedimento fiscal, com base no art. 62 do Decreto nº 70.235, de 1972, c/c art. 86 do Decreto nº 7.574, de 2011.

Há que se destacar, em exame preliminar, que a exação foi realizada estritamente para prevenir a decadência, conforme se extrai dos fundamentos utilizados a fls. 09, neste contexto há que se fazer uma interpretação sistemática da legislação, já que a lei expressamente prevê essa modalidade de constituição do crédito tributário, nos termos em que reza o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

Portanto, estando o lançamento dentro dos ditames estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, em conformidade também com o art. 142 do Código Tributário Nacional, CTN e, principalmente, inexistindo *in casu* causa de nulidade prevista no art. 59 deste decreto, entendo descabida a alegação.

Sem razão.

Passo a examinar o mérito.

II. MÉRITO

i. Alegação de impossibilidade de lançamento de crédito com exigibilidade suspensa por depósito judicial de montante integral

A recorrente entende descabida a exação por se tratar de crédito tributário constituído cuja exigibilidade encontra-se suspensa mediante depósito do montante integral, nos termos do art. 151, II, do CTN, devendo-se, a seu juízo, aplicar o entendimento do STJ, tomado em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, do CPC/1973), no julgamento do Recurso Especial nº 1.140.956/SP.

Em exame aos fundamentos da exação, fls. 09, resta suficientemente clara a constituição do crédito, *in casu*, com vistas a prevenir a decadência, conforme já apontado na análise de preliminar, nos termos em que reza o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá

lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

O ato de lançamento se encontra amparado em lei, nos termos em que rege o art. 142 do CTN, neste caso combinado com o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, sendo atividade vinculada e obrigatória.

De outro lado, **o depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito**, com efetivo reflexo sobre futura execução fiscal, tal como expressamente previsto no art. 151, II e V do CTN, **mas não impede o lançamento preventivo da decadência**, uma vez que se encontra este previsto no ordenamento.

Portanto acertada esta a exação, já que cumpriu seu poder-dever.

Quanto ao argumento de necessária vinculação ao entendimento consolidado no Recurso Especial 1.140.956/SP, entendo que os fundamentos jurídicos adotados pelo STJ, *ratio decidendi*, não se referem ao caso dos autos, inclusive há posterior precedente deste Conselho, conforme abaixo transcrito:

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo. (Súmula CARF nº 165)

Por derradeiro ainda registro que o ato de lançamento, ainda com mais força neste caso específico, **não se confunde com a execução do crédito**, restando claramente suspensa a exigibilidade, *in casu*.

ii. Pedido de sobrestamento

A recorrente, em caráter sucessivo, requer o sobrestamento do feito até decisão final da justiça.

Com efeito entendo a medida desnecessária em razão do específico objeto jurídico do crédito constituído, já que reconhece a existência de ordem da justiça suspendendo a sua exigibilidade e, portanto, **voltado estritamente para prevenir a decadência**.

Sem razão.

III. CONCLUSÃO

Voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino